



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Convite Nº 001/2019

INTERESSADO: GUERINI SOPRAN ENGENHARIA E ARQUITETURA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.

PROCESSO: 193/2019

ASSUNTO: Impugnação Convite nº 001/2019.

I. DOS FATOS

Trata-se da resposta para a impugnação, interposta pela empresa **GUERINI SOPRAN ENGENHARIA E ARQUITETURA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.474.596/0001-20, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Convite 001/2019, destinado à Contratação de pessoa jurídica especializada na elaboração de projeto completo de engenharia e arquitetura, sondagem e topografia, compreendendo projetos estruturais e fundações, projetos de instalação hidrossanitária (água, esgoto e instalações sanitárias), projetos de instalações elétricas, arrefecimento, cabeamento e combate a incêndios e SPDA, a serem utilizados para execução da obra de uma Escola de Educação Infantil (6 seis meses a 5 anos de idade) com 12 salas de aula no Município de Primavera do Leste.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa impugnante que o instrumento convocatório está abusivo e diminui o caráter competitivo do certame por esta ser em lote.

III. DA ANÁLISE



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitação

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Prefeitura, por intermédio da Presidente da CPL, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação em conformidade com parecer jurídico, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses metas individuais.

O fato da impugnante mencionar violação as regras e o caráter competitivo do certame não devem prosperar pois, a nominada “restrição a competição” caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indica-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitação

ram interesse no certame.

A divisão por lote propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um numero excessivamente de contratos, e também evitando a formulação de várias planilhas orçamentárias para o mesmo objeto, o desmembramento de todos os projetos, o que dificulta inclusive aos licitantes a participarem e a elaboração do preço global, evitando também a dificuldade na comunicação entre os vencedores do certame para elaboração dos projetos, sendo assim tornar-se-ia inviável para administração pública, pois faz com que o certame seja moroso e burocrático.

A divisão por item irá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidades de que, haja vários contratos, possibilitando a existência de contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ou que haja contratos sem que um item sequer seja adquirido, causando prejuízo também para a economia da Prefeitura.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que têm como principal vantagem, aproximar pessoas, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Comis-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitação

são, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa GUERINI SOPRAN ENGENHARIA E ARQUITETURA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP. A presente resposta será enviada para a empresa REQUERENTE, bem como para todas as que retiraram o edital, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> , ícone “Editais e Licitações” e demais meios previstos pela legislação.

Fica inalterada a data de abertura da licitação no dia 20/03/2019 às 13:00 h.

Primavera do Leste, 19 de março de 2019.

***Maristela Cristina Souza Silva**
Presidente CPL

*Original assinado nos autos do processo